



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)**

Acrescente-se art. 0 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 0. O art. 4º da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação.

‘**Art. 4º** A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:’ (NR)

‘**Art. 74-A.** É vedado ao Poder Executivo estabelecer limite ou redução, inclusive de natureza temporal, para a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória (MP) nº 1202, de 28/12/2023, limitou a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado a um limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Apesar de estabelecer algumas restrições a essa delegação ministerial, como por exemplo não poder restringir a compensação de créditos tributários de valores inferiores a R\$ 10.000.000,00, esse dispositivo legal representa uma limitação inaceitável a um direito do contribuinte que já se encontra transitado em julgado no Poder Judiciário.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241760376700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 4 1 7 6 0 3 7 6 7 0 0 *

Como é consabido, a maior parte das compensações que serão limitadas por esse ato ministerial é justamente a compensação da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, chamado por muitos como a “tese do século”. Esse é um bom exemplo de um caso bilionário (e raro) que os contribuintes lograram êxito no Judiciário em ações contra a União que duraram mais de uma década de discussão. No entanto, com esta MP o governo procura limitar o direito inafastável dos contribuintes à devida e justa compensação desses créditos.

Além disso, o dispositivo legal que se pretende suprimir com esta emenda fere de morte o princípio da coisa julgada, plasmado no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna de 1988, ao condicionar a sua amplitude e efeito financeiro prático ao alvedrio da necessidade de caixa do governo de plantão.

É por esses motivos que propomos a alteração do art. 4º da Medida Provisória Nº 1.202, de 2023, por meio desta emenda à Medida Provisória Nº 1.208, de 2024, a fim de vedar ao Poder Executivo estabelecer limite ou redução, inclusive de natureza temporal, para a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do Estado Brasileiro.

Sala da comissão, 4 de março de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)



* C D 2 4 1 7 6 0 3 7 6 7 0 0 *